



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>17.814-4/2012</b>
<b>UNIDADE</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA DE GESTÃO DE CUIABÁ</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>:</b>	<b>ROSA MIDORI FEITOSA E EMERSON FIGUEIREDO DE MATTOS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 493/2016 - TP</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Primeiramente, deve-se reiterar o entendimento expresso nos Julgamento Singulares, segundo os quais apresentam-se preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos opostos.

No mérito, ambos embargantes alegam que a decisão objurgada padece de vício de omissão por não declinar os dispositivos legais que estabelecem a frequência dos relatórios de acompanhamento contratual.

Como citado pelos próprios embargantes, a matéria foi amplamente discutida na decisão recorrida, que por sua vez analisava idênticas razões trazidas por meio de recurso ordinário interposto pelas partes. À propósito, trago à colação trecho do voto que trata da ausência de relatórios de acompanhamento e fiscalização do contrato nº 7226/2012 por servidor designado (doc. nº 161462/2016):

*“Por meio da minuciosa análise da Equipe Técnica, verificou-se nos documentos referentes aos relatórios de acompanhamento que o 1º Relatório (CI nº 035/DGC/CCM/2013), foi emitido após quase 8 meses da assinatura do contrato, sendo que do seu teor não foi possível verificar, mês a mês, o quanto do contrato foi executado, o percentual que estava atrasado e muito menos o que não foi iniciado.*

*Também não foi possível precisar o quanto foi pago e nem qual a metodologia de controle empregada, ou seja, além do relatório de acompanhamento ser extemporâneo em relação aos fatos, apresentou um controle falho e não relatou faltas e irregularidades que por ventura a empresa contratada tenha cometido, bem como não em nenhum momento se observou a formalização de recomendações para melhorias na execução do serviço adquirido.*

*No que se refere ao 2º relatório, a Secex afirmou que este foi extemporaneamente confeccionado, conforme se constatou na data nele inserida (20/03/2014), ou seja, foi elaborado após o término do contrato, o que se deu em*



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

*30/06/2013, circunstância que o descaracterizou como instrumento apto a acompanhar as finalidades de fiscalização.*

*(...)*

*No que pertine às condições precárias para fiscalização do referido contrato, ressaltou que não houve a comprovação do fato e que não constam dos autos as medidas que demonstram a regularidade do acompanhamento da execução do Contrato nº 7226/2012”.*

Ao que parece, os embargantes inconformados com duas decisões plenárias prolatadas por esta Corte, querem na verdade, rediscutir eternamente a matéria. Todavia, isso não é possível.

Não vislumbro no caso, qualquer omissão no julgado, tampouco é possível, via de regra, alterar o mérito de uma decisão através da oposição de embargos de declaração.

O art. 270 do Regimento Interno do TCE-MT, ao tratar das espécies recursais, dispõe que:

*“Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:*

*III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.”*

De modo similar o art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil estabelece que:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.”*



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

É cediço que, via de regra, os Embargos de Declaração não se prestam a alterar o mérito da decisão recorrida, uma vez que seus objetivos são: a) aclarar a decisão obscura; b) eliminar a contradição; c) suprir a omissão.

Sobre a utilização de via recursal imprópria, o Ministério Público de Contas diz que:

*“Pelas alegações recursais infere-se que os recorrentes almejam o revolvimento de questões já suficientemente abordadas no voto do Conselheiro Relator e referendadas pelo Acórdão nº 493/2016-TP, de modo a caracterizar eventual regularidade na atividade de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 7226/2012, o que é inviável mediante os presentes aclaratórios.*

*Da leitura do Acórdão recorrido, extrai-se que a Corte de Contas, acompanhando por unanimidade o voto do Conselheiro Relator, cumpriu todos os requisitos para a prolação da decisão, além de expressamente fundamentada.*

*Como se vê, a situação não se enquadra na hipótese prevista no art. 270, III do Regimento Interno. Não houve verdadeiramente o questionamento sobre a clareza ou precisão da decisão.*

*Nota-se, portanto, que não se trata de inconformismo acerca da suposta existência de omissão na decisão capaz de legitimar a propositura de Embargos Declaratórios, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT, mas sim de pleito revisional do decisum, incompatível com a modalidade ora aventada.”*

Deste modo, considero inadequada a via recursal eleita pelos embargantes, razão pela qual entendo que os embargos opostos devem ser rejeitados.

Posto isso, acolho o Parecer Ministerial nº 4.562/2016, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO dos Embargos de Declaração** opostos pela **Sra. Rosa Midori Feitosa e pelo Sr. Emerson Figueiredo de Mattos**, gestores do contrato nº.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

7226/2012, celebrado entre o Município de Cuiabá e as empresas Ginaira Lene de Amorim e Amorim Ltda-SÍNTESE, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 493/2016-TP, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 02 de março de 2017.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator